



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1823/2018

PROCESSO Nº 00058.040585/2012-87

INTERESSADO: FENIX MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE AERONAVES LTDA

Brasília, 27 de agosto de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **FENIX MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE AERONAVES LTDA.** contra decisão de 1ª Instância da SAR (Superintendência de Aeronavegabilidade) proferida dia 19/12/2014, que aplicou multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), pela prática das infrações descritas no Auto de Infração nº. 01781/2012, por *não apresentar os relatórios mensais de serviços* (de 12/2011, 01/2012 e 02/2012). As infrações foram capituladas na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica), Lei nº 7.565/1986 c/c item 145.65(a) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 145.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º, da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer nº. 1631(SEI)/2018/ASJIN - SEI! 2138824**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria da ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a", da Resolução ANAC nº 25/08, c/c art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **FENIX MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE AERONAVES LTDA.**, e por **AGRAVAR a sanção de multa aplicada para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em cada uma das infrações, perfazendo, então, um valor total de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)**, com reconhecimento da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática das infrações descritas no Auto de Infração nº 01781/2012, capituladas na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c o item 145.65(a) do RBHA 145, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.040585/2012-87 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 645.485/14-2.**

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/09/2018, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2138827** e o código CRC **56BD4821**.

PARECER Nº 1631/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.040585/2012-87
INTERESSADO: FENIX MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE AERONAVES LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data das ocorrências	Data da Notificação do AI	Data de protocolo da Defesa	Data da Decisão de Primeira Instância	Data da Notificação da Decisão de Primeira Instância	Data de protocolo do Recurso	Data da Convalidação	Data da Notificação	Data de Interposição das Considerações
00058.040585/2012-87	01781/2012	645485142	01/02/2012, 01/03/2012 e 02/04/2012	07/05/2012	28/05/2012	19/12/2014	22/01/2015	03/02/2015	10/11/2017	09/05/2018	15/05/2018

Infração: Não apresentou o relatório mensal de serviços.

Enquadramento: alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c o item 145.65(a) do RBHA 145.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2438309

DA INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, sendo que o Auto de Infração (AI) nº 01781/2012 (fl. 04) capitula a infração na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c item 145.65(a) do RBHA 145, em função de não terem sido apresentados os relatórios mensais de serviços (12/2011, 01/2012 e 02/2012).

2. Consta Relatório de Fiscalização (RF) nº 4/2012/DAR/SAR/BSB (fl. 01) com descrição dos fatos.

3. Consta FOP 109 nº 20/2012/DAR/SAR/BRASÍLIA (fls. 02/03) que comunicou à empresa não conformidades identificadas em auditoria.

4. O Auto de Infração (AI) nº 01781/2012 (fl. 04) apresenta a seguinte descrição:

DATA: 04/04/2012 HORA: 15:00 LOCAL: HANGAR DA EMPRESA

Descrição da ocorrência: NÃO APRESENTOU O RELATÓRIO MENSAL DE SERVIÇOS

HISTÓRICO: Durante Auditoria Anual de Acompanhamento na Empresa FENIX MANUTENÇÃO DE AERONAVES Ltda., realizada entre os dias 02 e 05 de abril de 2012, quando a equipe de Inspectores solicitou os relatórios de movimentos mensais de serviços da oficina, a empresa apresentou o último relatório referente ao mês de novembro/2011. Não apresentou os Relatórios de Movimento Mensal de Serviços referentes aos meses de dezembro/2011, janeiro/2012 e fevereiro/2012. Segue FOR 109 nº 20/2012, em anexo a este relatório, com as não-conformidades da Auditoria para comprovação do fato.

Capitulação: ITEM 145.65(a) do RBHA 145; ITEM IV (a) do ART. 302 DA LEI 7.565 - CBA

DA DEFESA

5. Devidamente notificado do Auto de Infração em 07/05/2012 (fl. 05), o interessado apresentou defesa (fl. 06), recebida em 28/05/2012, oportunidade em que alega que: (i) "[em] virtude da funcionária responsável pelo envio do processo ter entrado em licença maternidade o referido relatório não foi enviado, [...]"; (ii) "[...] o volume de serviços realizados pela empresa não foi inadequado com relação ao número de técnicos, os quais poderiam ter sido vistos através das Ordens de Serviços emitidas, fato esse que não foi verificado pela equipe auditora"; (iii) não há possibilidade da empresa ser autuada duas vezes pela mesma irregularidade, na medida em que foi suspensa; e (iv) a falta de envio do referido relatório faz parte do relatório de não-conformidades que suspendeu as atividades de manutenção da empresa.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

6. O setor competente, em decisão motivada datada de 19/12/2014 (fls. 10/11v), aponta que a empresa interessada não apresentou os relatórios mensais (de 12/2011, 01/2012 e 02/2012) de serviços durante auditoria da ANAC, de acordo com a seção 65 do RBHA 145, cujo prazo é o último dia útil do mês subsequente ao respectivo mês. Ou seja, a partir de 01/02/2012 a Autuada estaria em estado infracional caso não enviasse o relatório de 12/2011, em 01/03/2012 para o de 01/2012, e em 02/2012 para o de 02/04/2012 (01/04/2012 foi domingo). A referida decisão acrescenta que visto que não houve dificuldade na identificação dos fatos, sendo suficiente a especificação de quais meses não foram apresentados os relatórios, a defesa da Autuada não ficou prejudicada, e, conseqüentemente, estas divergências apontadas constituem-se vícios processuais meramente formais, passíveis de convalidação, conforme o art. 7º da Instrução Normativa da ANAC (IN) nº 08/2008 e o art. 9º da Resolução ANAC nº 25/2008.

7. Conforme consta nos autos do presente processo, ao não apresentar os relatórios mensais (12/2011, 01/2012 e 02/2012) de serviços de manutenção executados, a Autuada cometeu três vezes a infração capitulada na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA.

8. A decisão de primeira instância convalidou a data contida no campo "OCORRÊNCIA" do AI como sendo 01/02/2012, 01/03/2012 e 02/04/2012.

9. Por fim, o setor de primeira instância confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA, aplicando a multa, no *patamar mínimo*, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), informando configuradas as atenuantes dos incisos I (o reconhecimento da prática da infração) e III (a inexistência de aplicação de penalidades no último ano) do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008, e informando que não se encontra configurada nenhuma das agravantes previstas no §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no §2º do art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008.

DO RECURSO

10. O interessado foi, regularmente, notificado da decisão de primeira instância em 22/01/2015 (fl. 17), apresentando o seu recurso (fls. 18 a 51), recebido em 03/02/2015, oportunidade em que alega: (i) a empresa recorrente deve ser estimulada em seu propósito em crescer, tendo em vista haver grande competição entre as empresas do setor; (ii) esta ANAC deve estimular o crescimento de empresas de mesmo "tipo" da recorrente; (iii) deve-se observar o princípio de preservação das empresas; (iv) as empresas, em geral, são fontes de geração de riquezas, empregos e tributos, protegidas, então, pelo direito moderno; (v) a sanção imposta "[...] vem interferir na sua normal atividade econômica. O valor imposto compromete, no seu grau, a atividade econômica e sua ordem financeira"; (vi) poderia ser aplicada sanção

"correspondente a uma **admoestação ou advertência**" (grifos no original); (vii) outros tipos de sanção poderiam resultar no "efeito pedagógico desejado"; (viii) afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da sanção aplicada; (ix) não houve usuários de serviço público afetados, decorrente dos fatos narrados pela fiscalização; (x) esta ANAC poderia isentar a empresa da sanção pecuniária ou, alternativamente, aplicar sanção de advertência; (xi) a substituição das penalidades estão previstas no Código Brasileiro de Trânsito, bem como se trata do entendimento da Controladoria Geral da União - CGU; e (xii) "[...] pode haver um sancionamento menos gravoso para casos que não se mostram de maior potencial ofensivo".

11. O referido recurso foi declarado tempestivo, em 20/02/2015 (fl. 52).

DA DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

12. Monocraticamente, em 10/11/2017, foi decidido (SEI! 1172827), conforme abaixo, *in verbis*:

13. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nºs 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO**:

- **QUE O INTERESSADO SEJA NOTIFICADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE GRAVAME**, diante do afastamento da hipótese de atenuante, prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, bem como, sobre nos termos do Parecer SEI N° 1169799.
- **QUE O INTERESSADO SEJA NOTIFICADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE GRAVAME**, diante do fato de no Auto de Infração nº 01781/2012 ter sido relatada 03 (três) infrações, sendo estas a não apresentação dos relatórios dos serviços de manutenção executados nos meses de dezembro/2011, janeiro/2012 e fevereiro/2012 e na decisão de primeira instância constar que a atuada cometeu três infrações, mas ter sido aplicado o valor da multa referente à uma infração apenas. Assim, o interessado deve ser notificado sobre a aplicação do valor da multa referente ao cometimento de três infrações diferentes, nos termos do Parecer SEI N° 1169799.

DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO APÓS CONVALIDAÇÃO

14. Após notificação, ocorrida em 09/05/2018 (SEI! 1813420), tendo em vista a convalidação realizada, o interessado apresenta as suas considerações (Processo nº. 00058.017537/2018-81), oportunidade em que alega: (i) que "[...] violou o acordo de cavalheiros com a ANAC quando deixou de enviar o Relatório Trimestral de Serviços referente ao trimestre dezembro/2011, janeiro/2011 e fevereiro/2011" (vide Observação Importante abaixo); (ii) reconhece a importância do referido documento para as atividades de fiscalização desta ANAC; (iii) que a empresa "[...] FENIX passou por um período especialmente dramático tentando administrar as imputações provenientes de um acidente com helicóptero envolvendo corpo técnico da PM-GO"; (iv) que seu corpo técnico voltou-se apenas ao "auxílio nas investigações do acidente, relevando inapropriadamente os registros de manutenção mensal"; (v) após esta fase difícil, a empresa "[...] regularizou a remessa de registros mensais à ANAC, consolidando o seu compromisso com o sistema"; e (vi) que a empresa "[...] não executou, no período em que não enviou os registros mensais de manutenção, qualquer serviço que não fosse autorizado e compatível com o designado em sua EO e no seu MOM, nosso entendimento é de que a infração não contribuiu para a insegurança de voo".

Observação Importante: Quanto às considerações apresentadas pela empresa interessada, após a convalidação do referido Auto de Infração, deve-se apontar o equívoco, na medida em que se refere ao Relatório Trimestral de Serviços referente ao trimestre dezembro/2011, janeiro/2011 e fevereiro/2011, este objeto do Processo nº. 00058.040597/2012-10, apesar de identificar, no cabeçalho, *corretamente*, o número do presente processo. Aponta-se, *contudo*, que este outro processo (Processo nº. 00058.040597/2012-10) também se encontra em fase recursal, o qual está sendo analisado por esta analista técnico, onde se encontram as considerações realizadas por parte da empresa quanto ao objeto do presente processo. Neste ato, visando facilitar a análise do presente processo, uma cópia do referido documento, *conforme apontado*, constante do Processo nº. 00058.040597/2012-10, será anexada ao presente (SEI! 2142735), tendo em vista o seu conteúdo guardar relação com o presente. Sendo assim, *nesta análise*, serão analisados os dois documentos apresentados pela empresa interessada, ou seja, o documento Processo nº. 00058.017537/2018-81, bem como o documento apresentado no Processo nº. 00058.040597/2012-10, agora anexado ao presente (SEI! 2142735). Nesse sentido, deve-se apontar não ter ocorrido qualquer prejuízo à empresa interessada, sendo preservados os seus direitos ao *contraditório* e à *ampla defesa*.

DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS

15. Consta cópia do AI nº 01781/2012 (fl. 07);
16. Consta Certidão de Tempestividade referente à defesa (fl. 08);
17. Consta Despacho de encaminhamento para a decisão em primeira instância administrativa (fl. 09);
18. Consta extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (fl. 12);
19. Consta Notificação de Decisão (fls. 13/14);
20. Consta AR referente à Notificação da Decisão (fl. 15), mas que não indica o recebimento;
21. Consta Despacho de encaminhamento para a Junta Recursal (fl. 16);
22. Consta Procuração (fl. 25);
23. Consta Oitava Alteração Contratual da empresa FENIX MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE AERONAVES LTDA- EPP (fls. 26/43);
24. Consta cópia do recurso (fls. 44/50);
25. Consta envelope de encaminhamento do recurso (fl. 51);
26. Consta despacho de tempestividade do recurso (fl. 52);
27. Consta Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 1049625);
28. Consta Despacho para relatoria (SEI nº 1151026);
29. Consta Notificação (SEI! 1813420);
30. Consta Despacho (SEI! 1823184); e
31. Consta ANEXO Considerações da empresa FÊNIX extraída do Processo nº. 00058.040597/2012-10 (SEI! 2142735).

É o breve relatório.

DAS PRELIMINARES

32. Conhecimento do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

33. Regularidade processual

34. O interessado foi, *regularmente*, notificado quanto à infração imputada em 07/05/2012 (fl. 05), tendo apresentado Defesa em 28/05/2012 (fl. 06). O setor competente, decidiu, em 19/12/2014 (fls. 10/11v), por confirmar apenas um ato infracional, enquadrando na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA, aplicando sanção no *patamar mínimo*, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), informando não haver nenhuma condição agravante, mas, *sim*, as condições atenuantes, previstas nos incisos I (reconhecimento da prática da infração) e III (inexistência de aplicação de penalidades no último ano) do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008. O interessado foi notificado da decisão de primeira instância, em 22/01/2015 (fl. 17), apresentando o seu recurso (fls. 18 a 51), recebido em 03/02/2015, sendo certificada a tempestividade do recurso, em 20/02/2015 (fl. 52). Observa-se que, após notificação, ocorrida em 09/05/2018 (SEI! 1813420), tendo em vista a convalidação realizada, o interessado apresenta as suas considerações (Processo nº. 00058.017537/2018-81) (Vide Observação Importante acima).

35. Sendo assim, deve-se apontar que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Não apresentou o relatório mensal de serviços.

A empresa interessada foi autuada porque, *segundo à fiscalização*, em Auditoria realizada entre os dias 02 e 05/04/2012, não apresentou relatórios mensais de serviços (de 12/2011, 01/2012 e 02/2012), em afronta à alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c o item 145.65(a) do RBHA 145, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 04/04/2012 HORA: 15:00 LOCAL: HANGAR DA EMPRESA

Descrição da ocorrência: NÃO APRESENTOU O RELATÓRIO MENSAL DE SERVIÇOS

HISTÓRICO: Durante Auditoria Anual de Acompanhamento na Empresa FENIX MANUTENÇÃO DE AERONAVES Ltda., realizada entre os dias 02 e 05 de abril de 2012, quando a equipe de Inspectores solicitou os relatórios de movimentos mensais de serviços da oficina, a empresa apresentou o último relatório referente ao mês de novembro/2011. Não apresentou os Relatórios de Movimento Mensal de Serviços referentes aos meses de dezembro/2011, janeiro/2012 e fevereiro/2012. Segue FOR 109 nº 20/2012, em anexo a este relatório, com as não-conformidades da Auditoria para comprovação do fato.

Capitulação: ITEM 145.65(a) do RBHA 145; ITEM IV (a) do ART. 302 DA LEI 7.565 - CBA

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

IV – infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

a) **inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica; (...)**
(grifos nossos)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o disposto no item 145.65(b) do RBHA 145, conforme abaixo descrito *in verbis*:

RBHA 145

145.65 - RELATÓRIOS PERIÓDICOS

A menos que de outra forma especificado pelo DAC, cada oficina homologada deve enviar ao SERAC de sua área:

(a) Até o último dia útil do mês subsequente, um relatório contendo os serviços de manutenção executados em cada mês calendário; (...)

Conforme apontado pela fiscalização, durante Auditoria Anual de Acompanhamento na Empresa FENIX MANUTENÇÃO DE AERONAVES Ltda., realizada entre os dias 02 e 05 de abril de 2012, quando a equipe de Inspectores solicitou os relatórios de movimentos mensais de serviços da oficina, a empresa apresentou o último relatório referente ao mês de novembro/2011. Sendo assim, ficou claro que a empresa não apresentou os Relatórios de Movimento Mensal de Serviços referentes aos meses de dezembro/2011, janeiro/2012 e fevereiro/2012, infrações capituladas na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c o item 145.65(b) do RBHA 145.

Destaca-se que, com base na Tabela do ANEXO I da Resolução ANAC nº 25/08, para *pessoa jurídica*, o valor referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.400,00 (grau mínimo); R\$ 4.200,00 (grau médio) ou R\$ 6.000,00 (grau máximo), para cada ato infracional cometido.

Ao se relacionar o fato concreto descrito nos autos do presente processo com o que determina os fragmentos legais descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

No caso em tela, durante Auditoria Anual de Acompanhamento na Empresa FENIX MANUTENÇÃO DE AERONAVES Ltda., realizada entre os dias 02 e 05 de abril de 2012, quando a equipe de Inspectores solicitou os relatórios de movimentos mensais de serviços da oficina, a empresa apresentou o último relatório referente ao mês de novembro/2011, não apresentando, contudo, os Relatórios de Movimento Mensal de Serviços referentes aos meses de dezembro/2011, janeiro/2012 e fevereiro/2012, infrações capituladas na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c o item 145.65(a) do RBHA 145.

DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

36. Devidamente notificado do Auto de Infração em 07/05/2012 (fl. 05), o interessado apresentou defesa (fl. 06), recebida em 28/05/2012, oportunidade em que alega que:

(i) "[em] virtude da funcionária responsável pelo envio do processo ter entrado em licença maternidade o referido relatório não foi enviado, [...]" - Observa-se que a empresa interessada, *em sede de defesa*, reconhece os fatos apontados pelo agente fiscal, atribuindo, *contudo*, a uma terceira pessoa a responsabilidade pelo envio dos dados a esta ANAC. No entanto, esta alegação da empresa interessada, *apesar de explicar o ocorrido*, não serve para afastar a sua responsabilização administrativa quanto ao não cumprimento na norma. Independentemente dos problemas e adversidades ocorridas na administração da empresa, esta deve ser diligente, no sentido de estar sempre observando e cumprindo a normatização em vigor, sob pena, *do contrário*, após o devido processo administrativo sancionador, restar a sua sua penalização.

(ii) "[...] o volume de serviços realizados pela empresa não foi inadequado com relação ao número de técnicos, os quais poderiam ter sido vistos através das Ordens de Serviços emitidas, fato esse que não foi verificado pela equipe auditora" - Da mesma forma, o fato do cometimento do ato tido como infracional

não ter resultado na diminuição do quadro de pessoal técnico da empresa, também, não serve como excludente pelo ato infracional cometido, pois, *na verdade*, não foi este o seu fato gerador, mas, *sim*, o fato de não haver ocorrido o encaminhamento dos referidos relatórios dentro do prazo estabelecido por normatização. No mesmo sentido, o fato de a equipe de fiscalização não ter identificado nenhuma não-conformidade quanto ao número de técnicos pertencentes à empresa não serve como excludente de sua responsabilização quanto ao objeto do presente processo. A empresa precisa cumprir a normatização, o que, *no caso em tela*, não ocorreu, conforme identificado pelo agente fiscal, ao não encaminhar, dentro do prazo os referidos relatórios.

(iii) não há possibilidade da empresa ser atuada duas vezes pela mesma irregularidade, na medida em que foi suspensa - O ato de suspensão da empresa, após a identificação de diversas não-conformidades, é um ato preventivo, *ou melhor*, cautelar, tendo em vista a possível identificação, *à época*, pela equipe fiscal de que faltavam condições para que a empresa continuasse a realizar as operações de voo. No entanto, deve-se apontar que o ato infracional, objeto do presente processo, *salvo engano*, não foi o motivador da suspensão da empresa, pois afeto à área administração da empresa (burocrática), não havendo relação com a sua operacionalidade. A suspensão cautelar, *inclusive*, deve ser aplicada independentemente da apuração do possível sancionamento quanto ao ato infracional cometido, pois inerente às condições da empresa ter ou não condições para realizar operações de voo com a segurança necessária. Deve-se reconhecer que o fato gerador do presente processo, ou seja, o não encaminhamento dos referidos relatórios a esta ANAC, dentro do prazo estabelecido pela normatização, não possui relação com a operacionalidade da empresa, não se podendo, então, fazer qualquer relação com suspensão aplicada.

(iv) a falta de envio do referido relatório faz parte do relatório de não-conformidades que suspendeu as atividades de manutenção da empresa - *Durante a ação fiscal*, faz parte do escopo do agente desta ANAC apontar todas as não-conformidades encontradas na empresa fiscalizada, bem como apresentar todos os respectivos envoltórios ou não quanto à operacionalidade do ente fiscalizado. No entanto, o fato do fato gerador do presente processo fazer parte do relatório de fiscalização, este que resultou na referida suspensão da empresa aérea, não deve ser confundido como o motivador do ato administrativo cautelar que resultou na suspensão da referida empresa, ou seja, a declaração de que esta não possuía, *à época*, condições de operação.

37. O interessado foi, *regularmente*, notificado da decisão de primeira instância em 22/01/2015 (fl. 17), apresentando o seu recurso (fls. 18 a 51), recebido em 03/02/2015, oportunidade em que alega que:

(i) a empresa recorrente deve ser estimulada em seu propósito em crescer, tendo em vista haver grande competição entre as empresas do setor - Correto o entendimento da empresa interessada, pois deve fazer parte deste órgão regulador fomentar a atividade aérea em todos os seus ramos, incentivando, mas, também, fiscalizando os entes regulados, como forma de proporcionar a isonomia material necessária, bem como assegurar o cumprimento da normatização específica e aplicável, sempre visando a ordenação do sistema de aviação civil. Este fomento não pode ser complacente com a inobservância da normatização, pois este é o sustentáculo da ordenação da atividade aérea. A norma deve ser cumprida, *rigorosamente*, pois, *do contrário*, restará a desordem e, *por consequência*, prejuízos ao desenvolvimento, *seguro e ordenado*, da atividade aeronáutica. Independentemente desta ANAC ter que fomentar a atividade aérea, seus regulados devem cumprir com todas as normas estabelecidas e aplicáveis, não havendo espaço para o descumprimento e inobservância de qualquer das normas previstas.

(ii) esta ANAC deve estimular o crescimento de empresas de mesmo "tipo" da recorrente - *Como apontado acima*, esta ANAC deve, *sim*, fomentar, não somente o ramo de atividade da empresa interessada, mas todos os demais, o que, *contudo*, não exonera as empresas aéreas de contribuírem com o sistema, observando, entre outras ações, o perfeito cumprimento da normatização a que estiver obrigada.

(iii) deve-se observar o princípio de preservação das empresas - Correto! A empresa, *no caso a empresa aérea*, como prestadora de serviço relevante à sociedade, como empregadora, entre outras coisas, deve, *sim*, receber atenção especial da Administração Pública, no entanto, este não deve ser o motivo para que haja o descumprimento da normatização a que esteja obrigada, pois a observância e cumprimento de todas regras inerentes devem prevalecer como forma de dar segurança e equilíbrio ao sistema de aviação civil.

(iv) as empresas, em geral, são fontes de geração de riquezas, empregos e tributos, protegidas, então, pelo direito moderno - *No mesmo sentido*, deve-se concordar com a empresa interessada, pois as empresas são, *sim*, geradoras de desenvolvimento nacional, mas, *dentro do ordenamento imposto*, de forma que a atividade seja exercida e desenvolvida conforme o previsto pela normatização. No entanto, o fato das empresas serem geradoras de desenvolvimento econômico não se traduz em privilégio e/ou complacência com as normas que devem ser observadas e cumpridas.

(v) a sanção imposta "[...] vem interferir na sua normal atividade econômica. O valor imposto compromete, no seu grau, a atividade econômica e sua ordem financeira" - A imposição da sanção ao administrado, *após o devido processo administrativo sancionador*, objetiva a penalização do agente infrator, impelindo-o, pelo dissabor da pena e/ou pleno entendimento das consequências da infração (aculturamento), a não mais cometer aquele ato infracional.

(vi) poderia ser aplicada sanção "correspondente a uma **admoestação ou advertência**" (**grifos no original**) - *Na verdade, hoje*, a normatização específica não permite a aplicação de sanção de advertência, conforme se pode extrair do disposto nos incisos do artigo 289 do CBA.

(vii) outros tipos de sanção poderiam resultar no "efeito pedagógico desejado" - *Da mesma forma*, o interessado acredita que outras formas de sanção, em substituição à sanção de multa, poderiam ter o alcance esperado por esta ANAC. No entanto, *como dito anteriormente*, as sanções devem ser extraídas da legislação, não havendo a previsão de outras formas que não sejam as dispostas no referido artigo 289 do CBA.

(viii) afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da sanção aplicada - O interessado aponta afronta aos princípios da *razoabilidade* e *proporcionalidade*, quanto à aplicação da sanção de multa. No entanto, deve-se apontar que a sanção aplicada faz parte da normatização aeronáutica, *em especial*, inciso I do artigo 289 do CBA *c/c* a Resolução ANAC nº. 25/08, esta última que aponta, em suas tabelas constantes dos ANEXOS, os valores a serem adotados com relação aos atos infracionais cometidos. Na qualidade de servidor público, *em pleno exercício de suas competências*, devo respeitar a normatização em vigor, aplicando as normas pertinentes ao processo administrativo sancionador, com exceção daquelas manifestamente ilegais, *o que não é o caso*.

(ix) não houve usuários de serviço público afetados, decorrente dos fatos narrados pela fiscalização - O fato de não ter ocorrido usuários prejudicados, *conforme alegado*, não serve como excludente de sua responsabilidade quanto ao ato infracional cometido, este objeto do presente processo. A empresa aérea deve se ater aos seus clientes/usuários, respeitando os direitos contratuais e legais destes, bem como deve, *também*, observar e cumprir a normatização aeronáutica a que estiver obrigada.

(x) esta ANAC poderia isentar a empresa da sanção pecuniária ou, alternativamente, aplicar sanção de advertência - *Conforme já abordado acima, hoje*, a sanção de advertência não possui previsão legal.

(xi) a substituição das penalidades estão previstas no Código Brasileiro de Trânsito, bem como se trata do entendimento da Controladoria Geral da União - CGU - A atividade aeronáutica é regulada pela legislação e normas afetas à matéria aeronáutica, não havendo relação com o Código Brasileiro de Trânsito. Observa-se, *pela fundamentação desta análise*, que o ato tido como infracional ficou bem identificado dentro do tipo infracional, estando, *desta forma*, pertinente à legislação em vigor, bom como à normatização complementar, esta que deve, também, ser observada pelos entes regulados.

(xii) "[...] pode haver um sancionamento menos gravoso para casos que não se mostram de maior

potencial ofensivo" - *Como já dito*, a sanção deve ser retirada da legislação e normatização complementar, sob pena, *do contrário*, afronta ao princípio da *legalidade*. Não há, *hoje*, qualquer previsão de que a sanção aplicada seja diferente do disposto nos incisos do artigo 289 do CBA c/c a Resolução ANAC nº. 25/08. O fato do ato infracional ter sido de menor potencial ofensivo, *conforme alegado pela interessada*, não serve como excludente de sua responsabilização quanto ao ato cometido em dissonância com a normatização em vigor. Observa-se que o normatizador, ao estabelecer o tipo infracional, apontou a sanção pertinente, a qual deverá ser aplicada, depois do devido processo administrativo sancionador, *se for o caso*.

38. Após notificação, ocorrida em 09/05/2018 (SEI! 1813420), tendo em vista a convalidação realizada, o interessado apresenta as suas considerações (Processo nº. 00058.017537/2018-81) (Vide Observação Importante acima), oportunidade em que alega que:

(i) "[...] violou o acordo de cavalheiros com a ANAC quando deixou de enviar o Relatório Trimestral de Serviços referente ao trimestre dezembro/2011, janeiro/2011 e fevereiro/2011" (vide observação acima) (SEI! 2142735) - Observa-se que a empresa interessada, *da mesma forma que em sua peça de defesa*, reconhece os fatos apontados pelo agente fiscal, ou seja, que não encaminhou a esta ANAC, *no prazo determinado por norma*, os referidos relatórios, em afronta à normatização em vigor.

(ii) reconhece a importância do referido documento para as atividades de fiscalização desta ANAC - O reconhecimento da importância dos referidos relatórios pela empresa interessada é ato de extrema relevância, *sem, contudo*, ter o condão de excluir a sua responsabilização quanto ao ato infracional ora processado.

(iii) a empresa "[...] FENIX passou por um período especialmente dramático tentando administrar as imputações provenientes de um acidente com helicóptero envolvendo corpo técnico da PM-GO" - As dificuldades experimentadas pela empresa, *conforme alegado*, não podem servir para afastar a aplicabilidade de sanção administrativa quanto ao ato infracional identificado e, *regularmente*, processado por esta ANAC. A administração da empresa deve estar atenta, no sentido de que as adversidades experimentadas durante a sua trajetória, não podem vir a prejudicar o pleno atendimento da normatização em vigor.

(iv) seu corpo técnico voltou-se apenas ao "auxílio nas investigações do acidente, relevando inapropriadamente os registros de manutenção mensal" - O empenho dos integrantes da empresa quanto ao referido acidente, *da mesma forma*, não pode servir para afastar a sua responsabilização quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo, pois a empresa deve observar e cumprir a normatização, não havendo na norma qualquer situação excludente que possa afastar a sanção no caso do não cumprimento do especificado pelo comando normativo.

(v) após esta fase difícil, a empresa "[...] regularizou a remessa de registros mensais à ANAC, consolidando o seu compromisso com o sistema" - O fato da empresa ter, *após a ação fiscal*, regularizado a sua situação perante a esta ANAC, também não serve como excludente de sua responsabilidade administrativa quanto ao ato infracional identificado. Este é o esperado pelo órgão regulador. No entanto, esta ação é importante, *sim*, mas para que se evite novas autuações que possam ocorrer por fato gerador semelhante ao do presente processo.

(vi) a empresa "[...] não executou, no período em que não enviou os registros mensais de manutenção, qualquer serviço que não fosse autorizado e compatível com o designado em sua EO e no seu MOM, nosso entendimento é de que a infração não contribuiu para a insegurança de voo" - O fato da empresa não ter realizado qualquer serviço, *conforme alegado pela interessada*, não serve como excludente, pois, mesmo sem qualquer movimentação, os referidos relatórios deveriam ter sido encaminhados, dentro do prazo, a esta ANAC. Independentemente do ato infracional cometido pela empresa interessada ter influenciado ou não na segurança de voo, o ente regulado deve cumprir o comando normativo, não servindo esta sua alegação como excludente de sua responsabilização administrativa.

39. Sendo assim, deve-se apontar que a empresa interessada, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, e, ainda, *em suas considerações após a convalidação realizada*, não consegue apresentar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/08 e a IN ANAC nº. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 19/10/2017, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 1170865), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

- III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;
- IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;
- V – a destruição de bens públicos;
- VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma circunstância agravante e estar presente uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ R\$ 2.400,00 (grau mínimo), para apenas um ato infracional. Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente à alínea “a” do inciso IV do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 2.400,00 (grau mínimo); R\$ 4.200,00 (grau médio) ou R\$ 6.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante, conforme inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, sem quaisquer condições agravantes das previstas nos incisos do §2º do mesmo artigo 22, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar mínimo* previsto para cada um dos atos infracionais praticados, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

No entanto, deve-se observar que foram identificados 03 (três) atos infracionais distintos (de 12/2011, 01/2012 e 02/2012), o que resulta em um total de 03 (três) infrações, **perfazendo-se o valor total de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)**, ou seja, R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para cada ato infracional cometido.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em cada uma das infrações**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à cada uma das infrações em tela, **perfazendo, então, um valor total de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)**.

40. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

41. **Submete-se ao crivo do decisor.**

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/08/2018, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2138824** e o código CRC **44568D15**.